

PROCESSO Nº: 0804970-09.2015.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ODONTOBABY LTDA - ME

ADVOGADO: ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 22ª Vara Federal de Pernambuco

JUIZ: TARCÍSIO BARROS BORGES

RELATOR: DES. FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR

TURMA: TERCEIRA

I RELATÓRIO

Irresignação recusa contra decisão que, autos da Execução Fiscal n. 0003624-66.2007.4.05.8300, determinou a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor atualmente bloqueado por via do sistema BACENJUD, em face da prova de que o executado estaria honrando o seu parcelamento de forma regular.

A execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2007.

Nas razões recursais, defende o agravante que em 22/03/2013 foi efetuado o bloqueio via BACENJUD de sua conta bancária no valor de R\$ 9.454,98 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Após o bloqueio, requereu novo parcelamento, pugnando ao magistrado pela suspensão do processo e o desbloqueio dos ativos financeiros.

Em 22/05/2013 o magistrado teria deferido a suspensão do processo, mas indeferido o desbloqueio, pois a manutenção da penhora representaria a garantia à continuidade do pagamento das prestações do parcelamento.

Em 13/05/2015, após dois anos de pagamento das prestações, requereu novamente o desbloqueio, tendo o magistrado prolatado a decisão ora agravada, que liberou apenas 50% do valor.

Defende que o total das parcelas pagas durante os dois anos do parcelamento, superam a quantia bloqueada e que a União não teria manifestado interesse na manutenção dos bloqueios da conta bancária.

Argumenta que o débito exequendo está parcelado e a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito fazendário em questão, consoante prevê o art. 151, VI do CTN.

Carreia para os autos vários documentos, dentre eles cópia da decisão agravada.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com o fito de obstar a manutenção da medida cautelar autorizada pelo Juízo *a quo*, determinando-se o desbloqueio integral da conta bancária da Agravante.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

II FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 797 do CPC prevê que, em casos excepcionais, o juiz poderá determinar medidas cautelares sem a audiência das partes. É cediço também que o poder geral de cautela previsto no artigo 798 do CPC é aplicável ao processo executivo, quando as medidas se julgarem necessárias para assegurar a efetividade da execução.

No caso presente, a ordem judicial de bloqueio de valores depositados em contas bancárias titularizadas pelo agravante deve ser considerada como medida acauteladora, que visa garantir preventivamente a possibilidade dos recursos bloqueados serem posteriormente utilizados para solver a obrigação relativa ao crédito exequendo.

O artigo 655-A do CPC estabelece em seu parágrafo 2º que "compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do artigo 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade".

No caso, o agravante comprovou que o débito em questão está abrangido por parcelamento, firmado em 2013, sendo as parcelas regularmente quitadas até a prolação da decisão agravada.

Observa-se que o parcelamento administrativo foi realizado para viabilizar a satisfação da obrigação pela executada, de sorte que o seu deferimento pela exequente certamente decorreu do atendimento das condições exigidas para tanto.

Logo, não se justifica que a executada suporte ainda uma penhora "on-line" sobre ativos financeiros depositados em sua conta corrente, de modo que a liberação dos ativos financeiros deve se dar até para viabilizar o pagamento do parcelamento em questão.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

Processual Civil e Execução Fiscal. Agravo de instrumento a desafiar decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados, sob o fundamento de que a constrição via BACENJUD, antes da citação, não importa em qualquer prejuízo ao devedor, salvo se a intenção deste seja de frustrar a execução, mediante a transferência de valores para outras contas - reportando-se à decisão anterior de f. 167-168 -, e que, quanto aos bloqueios na conta do agravante e em outra conta conjunta, não foi demonstrada a natureza salarial da primeira e, no tocante à segunda, a titularidade dos valores, f. 29-30. À vista dos elementos carreados aos autos, o executado, responsável tributário, cuja execução foi em seu desfavor redirecionada, veio ao processo em 03 de dezembro de 2014, f. 149-153, informando que aderiu ao parcelamento em 26 de novembro de 2014, f. 163 (suprida a demonstração da citação, que ocorreu em momento posterior ao bloqueio dos valores - não localizada no instrumento). Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha entendido, por ocasião do julgamento do REsp 1.112.943/MA, sob os auspícios dos recursos repetitivos que, após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, é necessário, entretanto, para a perfeição da medida constritiva, a prévia citação do executado e a não oferta de bens penhoráveis no prazo de cinco dias, como vaticina o artigo 8º, da Lei 6.830/80, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla

defesa. A despeito desse respeitável entendimento, este órgão fracionário tem decidido pela total impossibilidade de se proceder qualquer constrição ao patrimônio do devedor (penhora, ou o bloqueio de bens), antes da citação, considerando-a primordial e imperativa, para, só após a reação do executado, não se submetendo aos desdobramentos do executivo (pagamento, penhora, embargos ou exceção de pré-executividade), utilizar-se de meios coercitivos mais graves sobre ele. A Lei 6.830, no artigo 7º, coloca a citação em primeiro plano, vindo a penhora em segundo, caso a dívida não seja paga com a citação. Precedentes desta Corte: PJE 08025388520134050000, des. Margarida Cantarelli; AGTR126471/AL, des. Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). O parcelamento se deu 26 de novembro de 2014, f. 62, em momento posterior à constrição do dinheiro realizada via BACENJUD, entre 15 e 17 de novembro de 2014, f. 39-41, sendo sabido que o parcelamento acarreta a suspensão da dívida, nunca a quitação do débito, devendo ser mantido, em tese, o bloqueio ante a inexistência de quitação total da dívida. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça entenda que a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, a referida decisão não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (Resp 1.240.273/RN, ministra Eliana Calmon, julgado em 03 de setembro de 2013). **Contudo, entende-se que a situação refletida nos autos há que ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, diante da boa fé do executado quando optou pela adesão ao parcelamento, o que importa em confissão de débito pelo contribuinte, não se mostra razoável a manutenção do bloqueio de ativos financeiros do agravante, o que representa além de risco ao cumprimento do próprio parcelamento, uma dupla oneração, amparado em probabilidades futuras e incertas** de um possível inadimplemento do parcelamento. Precedente desta Turma: AGTR 132628-CE, des. Paulo Roberto de Oliveira. Agravo de instrumento provido. (Grifos nossos) (AG 00004001320154050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/06/2015 - Página::42.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA ONLINE, VIA BACEN JUD. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVERTER VALORES RETIDOS À FAZENDA NACIONAL NO MONTANTE SUFICIENTE À QUITAÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS. - Agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos Execução Fiscal determinando desbloqueio de ativos financeiros constritos em contas bancárias. - Como regra, na hipótese de adesão a parcelamento em momento posterior ao bloqueio de ativos, devidamente cumprido, é reconhecida a liberação do montante constrito, até mesmo porque a manutenção do bloqueio efetivado, pela dupla oneração do contribuinte, além de colocar em risco o adimplemento do acordo pactuado, pode atingir o próprio exercício das atividades da pessoa jurídica devedora, o que inviabilizaria por completo a satisfação final do crédito vindicado. - In casu, todavia, resta o contribuinte em atraso com parcelamento firmado, razão pela qual há de se assegurar o desbloqueio, sendo revertido em favor da Fazenda Nacional, tão somente, o valor suficiente à quitação das parcelas não adimplidas. A quantia restante deverá permanecer bloqueada até mesmo como forma de garantir o restante do débito ainda não quitado, haja vista inexistir

qualquer garantia de que, com a liberação do valor integral, o parcelamento firmado continuará sendo honrado pelo contribuinte. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG 00022129020154050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/11/2015 - Página::39.)

Com estas considerações, forçoso concluir pelo provimento do recurso, diante do preenchimento dos requisitos legais, até porque estando suspensa a dívida pelo parcelamento, não é legítima, neste instante, a penhora efetuada.

III DISPOSITIVO

DÁ-SE provimento ao agravo de instrumento para obstar a manutenção da medida cautelar autorizada pelo Juízo a quo, determinando-se o desbloqueio da conta bancária da Agravante.

PROCESSO Nº: 0804970-09.2015.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ODONTOBABY LTDA - ME

ADVOGADO: ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 22ª Vara Federal de Pernambuco

JUIZ: TARCÍSIO BARROS BORGES

RELATOR: DES. FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR

TURMA: TERCEIRA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. DESBLOQUEIO DOS VALORES RETIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Irresignação recursal contra decisão que, autos da Execução Fiscal nº. 0003624-66.2007.4.05.8300, determinou a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor atualmente bloqueado por via do sistema BACENJUD, em face da prova de que o executado estaria honrando o seu parcelamento de forma regular.

2. O agravante comprovou que o débito em questão está abrangido por parcelamento administrativo, firmado em 2013, sendo as parcelas regularmente quitadas até o momento.

3. Observa-se que o parcelamento administrativo foi realizado para viabilizar a

satisfação da obrigação pela executada, de sorte que o seu deferimento pela exequente certamente decorreu do atendimento das condições exigidas para tanto.

4. Não se justifica que a executada suporte ainda uma penhora "on-line" sobre ativos financeiros depositados em sua conta corrente, de modo que a liberação dos ativos financeiros deve se dar até para viabilizar o pagamento do parcelamento em questão.

5. Provimento do agravo de instrumento para desconstituir a constrição efetuada via Sistema Bacenjud na conta bancária da executada, determinando-se o desbloqueio da integralidade da conta bancária da Agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 28 de janeiro de 2015. (data do julgamento)

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Relator